DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO CONTRATANTE/LICITANTE

Protocolado Municipal n. 0710482/2013

Contratado/licitante: A. P. TM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.

CNPJ nº: 12.119.539/001-43

Secretaria Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Auto de Penalização nº: 008/2013

1. Relatório

A Secretaria Municipal de Administração, através do fiscal do contrato e do protocolizado acima especificado, promoveu o presente processo de penalização contra a empresa requerida, A. P. TM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA., sob o argumento de que a contratada inadimpliu obrigação contratual, na forma de inexecução parcial do objeto ajustado.

A empresa supracitada foi consagrada vencedora na licitação pela modalidade de Pregão Eletrônico sob Nº 309/2011, Ata de Registro de Preços Nº 116, que deu origem ao Contrato 534/2011, relativo ao fornecimento de materiais de expediente especificados no Anexo I do suscitado Contrato.

Conforme narrado no Laudo dos Atos e Fatos Infracionais, de fls. 03 e 04 deste processo, a empresa promoveu entrega de item diverso daquele especificado em contrato e na Ordem de Fornecimento Nº 351/2012, com empenho de Nº 002667/2012.

Diante disto, a empresa fora notificada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse a entrega correta do produto, mas tal notificação restou infrutífera, uma vez que a

empresa não se manifestou, nem tampouco efetuou a entrega do produto de acordo com as especificações.

Desta forma, procedeu-se ao cancelamento do empenho relativo ao produto, em atendimento à instrução dada no Parecer 041/2013 do Processo 0370494/2012 (em anexo), que instruiu também pela aplicação da penalidade cabível.

Aberto o presente processo, procedeu-se à intimação da empresa, em respeito ao contraditório, para que se manifestasse dentro do prazo legal. A empresa, então, apresentou apenas uma Nota Fiscal datada de 04 de abril de 2012, sem que, contudo, nela contivesse informação que comprovasse efetivamente a entrega do bem.

Assim, prosseguiu-se a instrução do feito, sendo elaborado o Parecer 206/2013, onde foram devidamente expostas as razões fáticas e jurídicas para a possibilidade de aplicação da sanção administrativa.

Era, em suma, o essencial a ser relatado.

2. Fundamentação

Conforme já identificado na Intstrução Técnica/Parecer 206/2013, a empresa incorreu no inadimplemento contratual, na forma de inexecução parcial, pela negativa de entrega do produto adjudicado na Ata de Registro de Preços 116/2011, de acordo com as especificações exigidas.

A Nota Fiscal apresentada pela empresa, como forma de defesa, carece de comprovação da efetiva entrega do bem, vez que a simples apresentação não é hábil para atestar tal fato, por não conter qualquer outro tipo de prova, como por exemplo, “canhoto” com assinatura grafada por agente da Administração.

Logo, não há de prosperar a defesa apresentada pela empresa Requerida, por ser entendida como insuficiente para a comprovação do cumprimento da obrigação.

Com relação à infração cometida pela adjudicatária, é necessário que se faça um juízo axiológico em relação à conduta, uma vez que, nestes casos, a lei confere tal

poder/dever à Administração, de forma a respeitar certa proporcionalidade entre o ato ou abstenção praticada e a penalidade.

Assim, entende-se que o dever contratual aqui infringido, pode ser considerado como de pequena monta, uma vez que o valor da inexecução, a natureza do objeto e a inocorrência de reincidência por parte da contratada, não geram elevado gravame ao interesse público.

Para estes casos, tem-se na legislação municipal, através do Art. 3º, Parágrafo Único da Lei 8.393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único da Lei 1.990/2008, que, para as infrações relativas a deveres de pequena monta, é cabível a aplicação da penalidade de advertência, como forma de inibir a reincidência na prática.

Não resta, portanto, alternativa, que não a penalização da Contratada, na forma de ADVERTÊNCIA, de forma que **ratifico** integralmente a fundamentação exposta no Parecer 206/2013.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e, restando comprovadas, portanto, as faltas na execução do objeto pactuado por parte da empresa contratada, que infringira as normas contratuais expressas no contrato 534/2011, bem como os dispositivos legais expostos no Parecer 206/2013, não restam dúvidas quanto à necessidade da aplicação da penalidade cabível.

Desta forma, imponho a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, a contar da data da notificação, salientando-se ainda, que a reincidência pode ensejar a aplicaçao de penalidade mais gravosa.

A penalidade a ser imputada à licitante deve obedecer à fundamentação legal, na mesma proporção prevista no edital e no Artigo 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal 8393/2005 e Art. 11, Parágrafo Único do Decreto 1990/2008.

Sendo assim, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Compras que proceda às anotações e publicações necessárias, em observância ao disposto no artigo 11 da Lei Nº 8.393/2005.

Ponta Grossa, 10 de abril de 2013.

FLÁVIO CARLOS KAIBER

Secretário Municipal de Administração